

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.418, DE 2008**

Fixa a última terça-feira do mês de fevereiro para as festividades carnavalescas em todo o País.

**Autor:** Daniel Almeida

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe determina uma data fixa anual para a realização das festividades carnavalescas em todo o País – a última terça-feira do mês de fevereiro. A iniciativa estabelece, ainda, que a referida data será feriado nacional.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o aspecto cultural da iniciativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende oficializar o feriado do Carnaval, fixando-o na última terça-feira do mês de fevereiro.

O autor da iniciativa, Deputado Daniel Almeida, argumenta que as comemorações carnavalescas já se firmaram como um grande negócio em diversas cidades do País, gerando empregos temporários e efetivos e movimentando vários setores da economia. Para ele, a fixação da data representaria a possibilidade de equilibrar o calendário de feriados anuais e proporcionar um planejamento mais qualificado das atividades produtivas, de comércio e de turismo.

Em que pese a nobre intenção do colega, trata-se, aqui, de medida que parece sobrepor o interesse econômico ao cultural.

No Brasil, o Carnaval é possivelmente a manifestação mais relevante e de maior alcance da nossa cultura, é a que traduz a diversidade do nosso povo, nos representa em todo o mundo e constitui a mais notável baliza para a construção da identidade nacional. Parte essencial da nossa memória coletiva, as comemorações carnavalescas são referência para todos os brasileiros, mesmo para aqueles que, por motivos religiosos ou movidos pelo gosto pessoal, não participam do festejo.

Trazido ao País pelos primeiros colonizadores portugueses, o Entrudo, embrião do Carnaval que conhecemos hoje, consistia em algum tipo de festividade ou brincadeira nos dias que antecediam a Quaresma, período caracterizado por restrições impostas pela Igreja à alimentação e ao comportamento dos católicos. O primeiro registro dessa manifestação no País pode ser encontrado nas “*Denunciações do Santo Ofício em Pernambuco*”, texto escrito em 1593, em que se aponta a prática do Entrudo por um casal de moradores de uma fazenda vizinha a cidade de Olinda, no ano de 1553.

De contravenção à festa mais importante da cultura brasileira, o Carnaval sofreu grandes transformações, ganhou formas distintas por todo o País e assumiu – ao menos em algumas cidades como Salvador ou Rio de Janeiro, para citar alguns exemplos – um caráter mais empresarial. A mobilidade da data em que se festeja o Carnaval nunca constituiu empecilho para que essa festa seguisse o seu percurso como manifestação da nossa cultura e como atividade turística e econômica.

A terça-feira de Carnaval é o dia anterior ao início do período da Quaresma e varia conforme a data da Páscoa. Esta ocorre sempre no domingo seguinte à primeira lua cheia após o equinócio de março (que pode cair nos dias 21 ou 22, dependendo do ano). A terça-feira de Carnaval se dará sempre 46 dias antes do domingo de Páscoa. Assim, como nos ensina Felipe Ferreira, no *Livro de Ouro do Carnaval Brasileiro*, para se calcular o dia em que cairá a terça-feira de Carnaval de um determinado ano, é necessário descobrir o dia exato do equinócio de outono, verificar a data da próxima lua cheia, identificar o primeiro domingo depois dessa lua cheia (que será o domingo de Páscoa) e descontar 46 dias.

Esse cálculo, embora relativamente complexo, pode ser feito com a antecedência de anos, o que desqualifica o argumento utilizado pelo Autor da iniciativa de que a temporalidade da data provoca inúmeros transtornos e dificulta o planejamento mais qualificado e a programação antecipada de atividades, especialmente as que envolvem comércio e turismo.

Entendemos que a associação da data do Carnaval à da Quaresma, o que leva à sua flutuação no calendário, é a base da origem desse festejo e constitui, por tal motivo, característica essencial da manifestação, de modo que não deve, de modo algum, ser alterada por força de lei.

Destacamos que, justamente em razão do caráter espontâneo de que o nosso Carnaval se reveste – característica comum às manifestações culturais –, a data nunca foi considerada feriado nacional pela legislação brasileira. A Lei nº 662, de 1949, que “*Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro*” (com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 2002, que acrescentou ao texto legal as datas de 21 de abril e 2 de novembro), e a Lei

nº 9.093, de 1995, que “Dispõe sobre feriados”, não consideram feriado a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, nem tampouco a quarta-feira de cinzas. É a tradição – associada à importância local do evento – que tem indicado a necessidade, ou não, de se suspender as atividades de trabalho, fechar as portas do comércio ou reduzir os serviços, em cada Município do País.

Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.418, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

## Relator